SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003126-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Laura Reys Pimenta - Me

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **LAURA REYS PIMENTA -ME** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que adquiriu o veículo de placas LYY-3108 do executado Antonio Carlos Pratavieira, em 04/06/2014, sendo que o bloqueio ocorreu em 28/09/2016. Relata ter adquirido o veículo de boa-fé, contudo, não providenciou a transferência do bem para o seu nome.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32.

A embargada apresentou contestação (fls. 33/38). Preliminarmente, apresentou impugnação ao valor atribuído à causa, bem como à assistência judiciária gratuita. No mérito, concordou com a liberação da restrição, pugnando pela condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, eis que restrição que recaiu no veículo adveio de sua própria inércia, já não providenciou a transferência do bem para o seu nome.

Intimada (fls. 40), a embargante não se manifestou sobre a contestação apresentada (fls. 41).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita, uma vez que a autora é pessoa jurídica e não demonstrou que o pagamento das custas e despesas processuais pudesse acarretar prejuízo ou risco à sua manutenção. Ademais, a impugnação à assistência judiciária gratuita sequer foi refutada pela embargante.

Razão não assiste à embargada, em relação a impugnação ao valor atribuído à causa.

A embargante atribuiu à causa o valor de R\$997,10, que corresponde o valor atualizado do débito tributário.

Pois bem.

A questão é de cunho eminentemente jurisprudencial, já tendo sido há muito pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, o valor da causa, em embargos de terceiro, deve corresponder sim ao valor do bem cuja constrição se pretende infirmar, no limite, contudo, do próprio valor do débito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO. LIMITE. VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que o valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponderá ao valor do bem objeto da constrição limitado ao valor do débito. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, 3ª T., AgRg no REsp n.º 1220317/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.10.2012, v.u.). (grifei).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de Instrumento. Decisão que, em Embargos de Terceiro, determinou emenda da inaugural para adequação do valor da causa ao valor da avaliação do imóvel constrito, pena de indeferimento. Estimativa constante do auto de penhora que não contou com nenhuma motivação. Valor da causa, em Embargos de Terceiro, que deve ter por limite o do débito fiscal. Recurso provido, para se atribuir à causa o valor do débito tributário atualizado". (TJSP; Agravo de Instrumento 2249878-51.2015.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 02/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016).

"Embargos de terceiro – Valor da causa – Preliminar afastada – Inversão do ônus da prova – **Valor da causa que deve corresponder ao valor do bem sobre o qual recaiu a constrição, não devendo exceder ao da dívida** – Ônus da prova – Teoria da carga dinâmica da prova – Regra do artigo 373, I e II e § 1º do CPC – Decisão correta – Recurso impróvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2097752-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 03/10/2017).

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Pretende o embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à constrição.

De fato, pelo documento de fls.15, constata-se que o embargante adquiriu o veículo em 04/06/2014, tendo o bloqueio sido deferido apenas em 02/08/2016 (fls. 29).

Assim, quando da aquisição do bem, não havia restrição de transferência e não tinha sido averbada nenhuma penhora, presumindo-se, nessa situação, a boa-fé do adquirente, conforme entendimento do STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. 'A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).' (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência

da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 2ª Turma, EDecl no AgRg no Ag Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.168.534-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.2010, DJe 11.11.2010).

Desta maneira, há que se aplicar o disposto na Súmula 375 do STJ.

Por fim, no que tange à sucumbência, como a embargante não providenciou a transferência do veículo no DETRAN, dando publicidade ao ato perante terceiros, não é possível responsabilizar a Fazenda/exequente pela indicação do bem à penhora que ainda constava no nome do antigo proprietário e executado, devendo ser observado o disposto na Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça "in verbis":

"303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Nesse caso, deverá responder pelas custas, despesas e honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. 1. A sucumbência apresenta-se como critério insuficiente para fixar a responsabilidade pelo pagamento das verbas relativas às custas, despesas e honorários advocatícios. Deve-se, também, observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Aplicando-se o princípio da causalidade nos termos propostos, observa-se que o apelante não deu causa à ação, tampouco à consumação da prescrição. Por conseguinte, o apelante não deve arcar com os ônus sucumbenciais. Recurso provido. (Relator: Des. Kenarik Boujikian; Comarca: SãoPaulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:26/01/2017; Data de registro: 26/01/2017).

Ante o exposto, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo descrito na

inicial.

Providencie a Serventia o desbloqueio do veículo descrito acima.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00.

Certifique-se nos autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA